

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002731-76.2018.4.02.5001 (2018.50.01.002731-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : DANILSON TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : ES003442 - KARLA CECILIA LUCIANO PINTO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 5<sup>a</sup> Vara Federal Cível (00027317620184025001)

## **EMENTA**

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ATO DE DIRIGIR COM A CNH SUSPENSA. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE PASSÍVEL DE SANEAMENTO. DESPROVIMENTO.

- 1. Por intermédio da presente demanda, o autor veiculou pretensão de anulação do auto de infração tombado sob nº E2183256, lavrado em seu desfavor, pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), autoridade de trânsito competente no caso.
- 2. Em matéria de processo administrativo, para a imposição de multa por infração de trânsito, a Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro CTB), nos seus artigos 281, inciso II e 282, *caput*, prevê a realização, pelo órgão de trânsito competente, de duas espécies de notificação ao infrator: a) notificação da autuação, que se dá ao tempo da lavratura do auto de infração [art. 280, inciso VI e §3º, do CTB]; b) notificação da penalidade, após julgada a subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação da penalidade. Vide Súmula nº 312, do STJ.
- 3. O órgão de trânsito competente, nos termos do art. 281, inciso II, do CTB, detém o prazo de 30 (trinta) dias para expedir a notificação da autuação do infrator, para que este possa exercitar o seu legítimo direito de defesa prévia, sob pena de configuração de decadência do direito de sancionar do Estado. Esse prazo decadencial, contudo, por expressa determinação legal, somente se aplica à notificação da autuação, mas não à notificação da imposição de penalidade, como almeja o autor, em relação à qual o legislador (art. 282, *caput*, do CTB) não assinou prazo para sua emissão, pela autoridade de trânsito.
- 4. Verifica-se que, na causa vertente, o trintídio legal foi observado pela Administração Pública, dado que a infração de trânsito, por dirigir o infrator com CNH suspensa (art. 162, inciso II, do CTB), deu-se em 7.3.2013 e a sua notificação da autuação foi efetivada pessoalmente, pela autoridade policial, no ensejo da lavratura do auto de infração, pelo que, sob esse específico aspecto, infere-se que o poder sancionador de polícia de trânsito, no caso, foi exercido em consonância com os ditames legais.
- 5. Relativamente à notificação da penalidade aplicada ao autor na espécie, pela Administração Pública, como destacado na sentença, denota-se que ela se acha eivada de irregularidade, dado que tal notificação foi encaminhada a endereço equivocado e dirigida ao antigo dono do automóvel objeto da lide, e não, qual prescreve a lei, ao condutor e real proprietário do veículo, ora demandante, por ocasião do cometimento da infração de trânsito.
- 6. Diversamente do sustentado pelo apelante, conquanto tenha havido violação ao direito à dupla notificação na hipótese dos autos, tal como preconizado na lei e na jurisprudência do STJ, em virtude da licitude tão só da notificação da autuação, torna-se descabida a alegada nulificação do processo administrativo, decorrente do auto de infração em análise, porque a notificação da penalidade mostra-se



inquinada apenas de mera irregularidade, e não de nulidade, pois ela, diante da inexistência de prazo legal para a sua efetuação, é plenamente passível de sanação, pela autoridade de trânsito competente, com o singelo refazimento do ato notificatório da infração, para que o autor exerça o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, sem que daí resulte nenhum prejuízo à sua esfera jurídico-patrimonial ou ofensa ao devido processo-legal-administrativo, ressaltando-se que a suspensão da CNH do autor não se traduz em fator impediente à realização da precitada notificação da penalidade em testilha.

- 7. Incidem honorários de sucumbência recursal no caso em tela, estatuídos no art. 85, §11, do CPC/2015, pelo que se majora, quanto ao apelante, no patamar de 1% (um por cento), sobre o valor a que ele foi condenado, a título de honorários advocatícios, precedentemente estipulados na sentença, observado o disposto no art. 98,§3°, do aludido Código, por ser o demandante beneficiário da assistência jurídicogratuita. Custas *ex lege*.
- 8. Apelação desprovida.

### <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 / 10 / 2019 (data do julgamento).

#### GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002731-76.2018.4.02.5001 (2018.50.01.002731-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : DANILSON TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : ES003442 - KARLA CECILIA LUCIANO PINTO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 5<sup>a</sup> Vara Federal Cível (00027317620184025001)

# RELATÓRIO13

\_

- 1. Trata-se de apelação interposta por Danilson Teixeira Lima contra a sentença proferida nos autos da ação, de rito ordinário, ajuizado pelo apelante em face da União Federal, visando à anulação do auto de infração de trânsito, registrado sob o nº E2183256, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), por dirigir o autor com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa.
- 2. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condenou o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, a teor do art. 85, 8°, do mencionado Código, diante do baixo valor atribuído à causa, cuja cobrança foi suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciário-gratuita.
- 3. Nas suas razões recursais, o apelante pediu a reforma da sentença. Em suma, sustentou que o auto de infração de trânsito, tombado sob o nº E18312156, por supostamente ter dirigido com a CNH suspensa, mostra-se insubsistente, porquanto a PRF não lhe remeteu a pertinente notificação de penalidade, havendo a obrigatoriedade de dupla notificação, segundo o disposto na Lei nº 9.503/97.

Logo, ao contrário do preconizado na sentença, aduziu o recorrente que se deve declarar a nulidade do referido auto de infração, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo levando-se em consideração que exerce a profissão de taxista e depende da CNH para trabalhar e prover o seu sustento e da sua família.

- 4. A apelada, intimada, apresentou as pertinentes contrarrazões ao recurso na espécie.
- 5. Neste Tribunal, deixou-se de intimar o Ministério Público Federal, para se manifestar nos autos, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, por não se evidenciar, no caso, a presença das hipóteses constitucional-legais (Art. 127, da CF c/c Art. 178, CPC/2015), configuradoras da intervenção obrigatória dele no feito.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

#### GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0002731-76.2018.4.02.5001 (2018.50.01.002731-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : DANILSON TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : ES003442 - KARLA CECILIA LUCIANO PINTO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 5<sup>a</sup> Vara Federal Cível (00027317620184025001)

## **VOTO**

\_

- 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.011 e 1.012, do CPC/2015, e, dela conheço, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos.
- 2. Por intermédio da presente demanda, o autor veiculou pretensão de anulação do auto de infração tombado sob nº E2183256, lavrado em seu desfavor, pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), autoridade de trânsito competente no caso.
  - 3. Segundo alegado pelo demandante nos autos:
    - "(a) foi autuado, em 30/03/2013, por dirigir veículo com a CNH suspensa (Auto de Infração E21832156);
    - (b) contudo, jamais recebeu qualquer notificação acerca da notificação em tela, apesar de ter domicílio no mesmo local há mais de dez anos;
    - (c) sendo assim, o Ente Federado violou o disposto no artigo 13 da Resolução 404 do CONTRAN, que disciplina a notificação das autuações de infração de trânsito;
    - (d) a mera remessa de notificação para a casa do condutor não é suficiente para cumprir as formalidades do ato, sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência; e
    - (e) em razão da autuação em tela (Auto de Infração E21832156), teve o direito de dirigir suspenso, somando mais de vinte pontos em um ano.". [fl. 120]

#### Consta, ainda, do feito:

"O Autor esclarece, às fls. 30/31, que a presente ação tem como objeto a declaração de nulidade do Auto de Infração E21832156, lavrado pela polícia rodoviária federal.

Decisão, às fls. 32/36: (a) recebendo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial; (b) delimitando subjetiva e objetivamente a lide, para dela excluir o DETRAN do polo passivo e o pedido relativo à anulação do ato administrativo que impôs restrições ao direito de dirigir do Autor, além do pedido para o



desbloqueio da CNH; e (c) indeferindo o pedido de antecipação da tutela.". [fl. 121]

- 4. Em matéria de processo administrativo, para a imposição de multa por infração de trânsito, a Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro CTB), nos seus artigos 281, inciso II e 282, *caput*, prevê a realização, pelo órgão de trânsito competente, de duas espécies de notificação ao infrator: a) notificação da autuação, que se dá ao tempo da lavratura do auto de infração [art. 280, inciso VI e §3º, do CTB]; b) notificação da penalidade, após julgada a subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação da penalidade. Consulte-se:
  - Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- *I* se considerado inconsistente ou irregular;
- II se, **no prazo máximo de trinta dias**, não for expedida a **notificação da autuação**. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)
- Art. 282. Aplicada a **penalidade**, será expedida **notificação** ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

A temática, inclusive, já foi objeto de enunciado de Súmula, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do seguinte teor:

#### Súmula nº 312, do STJ:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as **notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração**.".

Vale esclarecer, ademais, que o órgão de trânsito competente, nos termos do precitado art. 281, inciso II, do CTB, detém o prazo de 30 (trinta) dias para expedir a notificação da autuação do infrator, para que este possa exercitar o seu legítimo direito de defesa prévia, sob pena de configuração de decadência do direito de sancionar do Estado. Esse prazo decadencial, contudo, por expressa determinação legal, somente se aplica à notificação da autuação, mas não à notificação da imposição de penalidade, como almeja o autor, em relação à qual o legislador (art. 282, *caput*, do CTB) não assinou prazo para sua emissão, pela autoridade de trânsito.

5. Nessa linha, verifica-se que, no causa vertente, o trintídio legal foi observado pela Administração Pública, dado que a infração de trânsito, por dirigir o infrator com CNH suspensa (art. 162, inciso II, do CTB), deu-se em 7.3.2013 (fl. 68 e 70) e a sua notificação da autuação foi efetivada pessoalmente, pela autoridade policial, no ensejo da lavratura do auto de infração, pelo que, sob esse específico aspecto, como efeito consequencial, infere-se que o poder sancionador de polícia de trânsito, no



caso, foi exercido em consonância com os ditames legais.

Neste particular, é de se rejeitar, outrossim, as alegações do demandante de que ele não teria sido regularmente notificada da autuação ou que esta não fora expedida dentro do prazo legal, pois, como visto, os documentos acostados aos autos pela ré infirmam tais objeções defensivas.

6. Relativamente à notificação da penalidade aplicada ao autor na espécie, pela Administração Pública, como destacado na sentença, denota-se que ela se acha eivada de irregularidade, dado que tal notificação foi encaminhada a endereço equivocado e dirigida ao antigo dono do automóvel objeto da lide, e não, qual prescreve a lei, ao condutor e real proprietário do veículo, ora demandante, por ocasião do cometimento da infração de trânsito.

Nesse tópico, confira-se o seguinte trecho da sentença que bem examinou a questão:

"Analisando os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que: (a) a multa foi lavrada em desfavor de DANILSON TEIXEIRA LIMA, no dia 07/03/2013, com fundamento no artigo 162, II, do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir veículo com CNH ou PPD suspensa); (b) no momento em que foi lavrado o auto, o veículo pertencia ao Sr. ROBERTO CARLOS DA SILVA; (c) contudo, em 17/04/2013, pouco depois do cometimento da infração, o veículo foi adquirido pelo próprio condutor, o Sr. DANILSON TEIXEIRA LIMA (fl. 73); (d) a notificação da infração foi expedida em 10/11/2014 (fl. 21), quando o veículo já havia sido adquirido pelo Autor; (e) não obstante tais circunstâncias, a notificação foi remetida para o Sr. ROBERTO CARLOS DA SILVA, antigo proprietário do veículo (fl. 21).

Ressalte-se, outrossim, que o auto de infração foi remetido para a Rua Dois, sem número, no Centro, em Viana/ES, sendo que o autuado (Sr. DANILSON TEIXEIRA LIMA) jamais teve tal endereço registrado junto ao DETRAN, como se infere do documento de fl. 111 (histórico RENAINF).

Nesse sentido, cumpre colacionar os endereços já registrados pelo condutor no histórico RENAINF. Vejamos:

Logradouro Bairro Número Cidade Data da alteração Augusto Alves de Araújo Santo Agostinho 157 Viana 15/02/2018 Cel. Sebastião Carlos de Oliveira Santo Agostinho 44 Viana 09/05/2015 Augusto Alves de Araújo Santo Agostinho 157 Viana 29/10/2010 Augusto Alves de Araújo Santo Agostinho 157 Viana 13/10/2009

Tal evidencia a existência de dois erros na atuação da Administração Pública: (1) a notificação da infração foi remetida para o destinatário errado (o ato deveria ter sido destinado ao Sr. DANILSON TEIXEIRA LIMA, condutor autuado e proprietário do veículo no momento da postagem, ao invés de ter sido destinada ao antigo proprietário do veículo); e (b) a notificação foi remetida para endereço estranho ao do autuado.". [fl. 123]

Todavia, diversamente do sustentado pelo apelante, conquanto tenha havido violação ao direito à dupla notificação na hipótese dos autos, tal como preconizado na lei e na jurisprudência do STJ, em virtude da licitude tão só da notificação da autuação, torna-se descabida a alegada nulificação do processo



administrativo, decorrente do auto de infração em análise, porque a notificação da penalidade mostra-se inquinada apenas de mera irregularidade, e não de nulidade, pois ela, como dito, diante da inexistência de prazo legal para a sua efetuação, é plenamente passível de sanação, pela autoridade de trânsito competente, com o singelo refazimento do ato notificatório da infração, para que o autor exerça o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, sem que daí resulte nenhum prejuízo à sua esfera jurídico-patrimonial ou ofensa ao devido processo-legal-administrativo, ressaltando-se que a suspensão da CNH do autor não se traduz em fator impediente à realização da precitada notificação da penalidade em testilha.

Em causa símile à retratada nos autos, confira-se, a título ilustrativo, o conseguinte julgado do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CTB. PRAZO DECADENCIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.

- 1. Silente o Código de Trânsito Brasileiro a respeito da matéria de prescrição, aplica-se a prescrição quinquenal em relação ao direito de a Administração de efetuar a cobrança judicial de multa por infração de Trânsito, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.
- 2. Havendo notificação acerca do cometimento da infração em flagrante, não há que se falar em prescrição.
- 3. O prazo decadencial de 30 dias previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 281 do CTB refere-se à notificação da autuação, e não da penalidade. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.006328-1/RS [0063281-63.2009.4.04.0000], Terceira Turma, rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, D.E. de 02.12.2009)
- 7. Incidem honorários de sucumbência recursal no caso em tela, estatuídos no art. 85, §11, do CPC/2015, pelo que se majora, quanto ao apelante, no patamar de 1% (um por cento), sobre o valor a que ele foi condenado, a título de honorários advocatícios, precedentemente estipulados na sentença, observado o disposto no art. 98,§3°, do aludido Código, por ser o demandante beneficiário da assistência jurídicogratuita. Custas *ex lege*.
- 8. Posto isso, **conheço** da apelação interposta pelo autor, porém **nego-lhe provimento**, para manter a sentença.

Na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, condeno o apelante ao pagamento de honorários de sucumbência recursal, no importe de 1% (um por cento), sobre o valor a que ele foi condenado, a título de honorários advocatícios, anteriormente fixados na sentença, respeitado o estatuído no art. 98, §3°, do mencionado Código, por ser o recorrente beneficiário da assistência jurídico-gratuita. Custas *ex lege*.

É como voto.

#### GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator